



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

TERRA NEA PAULISTA MOCOCICA

### PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2076	16 NOV. 2016	J. -

### DESPACHO

### APROVADO

Sala das Sessões 16 NOV. 2016

LUIZ BRAZ MARIANO  
PRESIDENTE

### EMENTA

**REQUERIMENTO N°. 576 /2016.**  
**VERBAL**

Requeiro ao Setor Jurídico desta Casa de Leis informações sobre a autoria da solicitação do parecer jurídico nº 1310/2016 em 05 de maio de 2016 do IBAM.

**EXMO. SR. PRESIDENTE:**

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Exmo. Sr. Luiz Braz Mariano, para que por meio do Setor Jurídico desta Casa de Leis, informe:

- Quem foi o autor ou autores da solicitação do parecer jurídico nº 1310/2016 em 05 de maio de 2016, junto ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal - (cópia anexa)?

#### Justificativa:-

Considerando que no referido parecer não especifica a autoria da consulta ao IBAM, bem como, reitero que não sou o autor em questão, apresento o requerimento e aguardo especial atenção desta Casa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 31 de outubro de 2016.

  
EDUARDO RIBEIRO BARISON  
Vereador/PV



instituto brasileiro de  
administração municipal

## PARECER

Nº 1310/2016

- PL – Poder Legislativo. Recebimento de subvenções de forma regular e exercício de atividade econômica lícita.

### **CONSULTA:**

A Câmara consultante narra e indaga: "Numa situação hipotética, determinado vereador figura como sócio-administrador de empresa que presta serviço para a Santa Casa do Município. A referida entidade, de natureza privada, é mantida em sua maior parte por subvenções da Prefeitura.

À luz dos artigos 15 e 16 da Lei Orgânica (em anexo) e legislação vigente:

1 - Por ser mantida em sua maior parte por subvenções, o hospital pode ser considerada concessionário de serviço público ou mesmo equiparado?;

2 - Em outros termos, a Santa Casa não deveria observar normas de direito público? (Por exemplo, licitação e processo seletivo para contratação de funcionários...);

3 - A empresa administrada pelo vereador não estaria impedida de prestar serviços para tais entidades?;

4 - Tal situação não poderia dar azo à cassação do mandato do referido vereador?"



instituto brasileiro de  
administração municipal

A consulta veio documentada com a LOM.

### RESPOSTA:

Consoante art. 15 da LOM:

"art. 15- O Vereador não poderá:

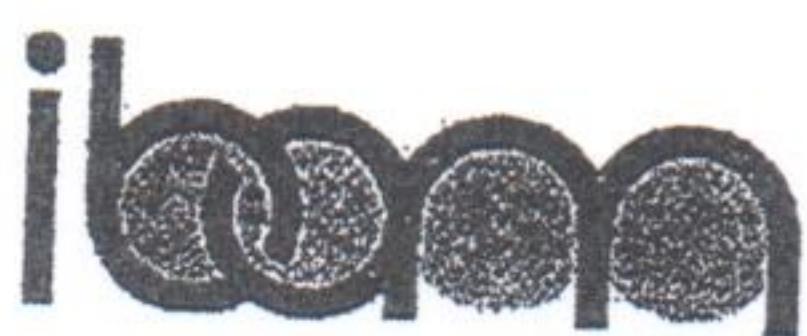
I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar o manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- c) residir fora do município de Mococa.

II - desde, a posse:

- a) ser proprietário, controlador o diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal."

O art. 16, por sua vez, elenca as causas que ensejam a perda do mandato parlamentar. As proibições do art. 15, semelhante ao art. 54 da Constituição, se fundamentam no princípio constitucional da moralidade administrativa e na impossibilidade de compatibilização com a função



Instituto brasileiro de  
administração municipal

fiscalizadora que o parlamentar exerce. Tratam-se de entidades autárquicas, empresas estatais ou concessionária de serviço público.

Contudo, no caso em apreço, o vereador é sócio administrador de empresa que presta serviços a entidade privada, o que em nada se confunde com a hipótese ventilada no art. 15 da LOM, não compromete a sua função fiscalizatória, tampouco enseja perda do mandato parlamentar.

Diferente seria o caso de o vereador ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que recebesse as subvenções. A concessão de subvenções sociais, como sabido, ficam vinculadas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas, nas hipóteses em que esta alternativa se mostrar mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela Administração, à luz do que dispõe a Lei nº 4.320/64 e desde que sejam observados os seus requisitos legais específicos.

O interesse público é o princípio que orienta as atividades da Administração. Desta forma, o recebimento de subvenções de forma regular não tem o condão de alterar a natureza jurídica da entidade para fins de caracterização da conduta proibida pelo art. 15, I, a da LOM.

Por fim, temos que as contratações firmadas pelo município é que devem observar ao regramento constante da Lei nº 8.666/1993. Neste sentido:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. SUS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. O art. 11 do Decreto nº 6.170/07, regulamentando o art. 116 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu que "para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recurso da União transferidos a



entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da imparcialidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato". 2. Em relação às entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da Santa Casa de Misericórdia, exige-se somente, em homenagem aos princípios citados no art. 11 do Decreto nº 6.170/07, a realização de cotação prévia de preços no mercado. 3. O pedido da presente ação civil pública limita-se à necessidade de realização de licitação para todos os serviços que venham a ser contratados com terceiros e remunerados com recursos do Ministério da Saúde, pleito este que, de acordo com os dispositivos acima citados, não merece ser acolhido. 4. Apenas a título de observação, é válido ressaltar que, consoante decidido pelo d. juízo a quo, a legitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Chavantes no presente feito justificou-se em razão de estar a Santa Casa de Misericórdia sob a intervenção do Município, sendo certo que seria ele atingido por eventual acolhimento do pedido autorai. 5. Contudo, o Ministério Público Federal, ora apelante, dirigiu a sua pretensão ao alegado dever da Santa Casa proceder às suas contratações com atenção às regras do direito público. 6. Em outros termos, o alvo da presente ação civil pública é a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, e não a Prefeitura Municipal. No entanto, apenas a título de esclarecimento, para que não pare dúvida acerca do assunto, o Município de Chavantes, por óbvio, ao contratar, necessita, observar as regras previstas pela Lei nº 8.666/93, nos termos estabelecidos pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, mas não a Santa Casa de Misericórdia. 7. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento". (TRF-3 - AC: 1908 SP 0001908-50.2008.4.03.6125, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA, g.n.)

Em síntese, o exercício de atividade econômica lícita é a regra na



instituto brasileiro de  
administração municipal

iniciativa privada. Não há vedação de contratação da empresa do vereador para prestar serviço a entidade privada que recebe subvenção de forma regular porque atende aos requisitos legais e presta serviço essencial. As regras a serem observadas são as que constam da LOM, da legislação local e do instrumento de convênio se houver.

Ante ao exposto, responde-se negativamente aos questionamentos aduzidos na consulta.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho  
Consultora Técnica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2016.